

Art. 2º O militar estadual lotado na Casa Militar deve observar as seguintes disposições, quando uniformizado:

I - do sexo masculino:

a) deverá manter:

1. os cabelos curtos, rente ao couro cabeludo, de forma a não tampar as orelhas;

2. as unhas curtas e higienizadas;

b) poderá utilizar:

1. até dois anéis, incluindo aliança e anel de formatura;

2. um colar/cordão no pescoço, formado por uma só volta e de fina espessura, devendo ser usado por baixo ou por dentro da camisa ou camiseta;

3. pingente de fina espessura, por baixo da gola e por dentro da camisa ou camiseta;

4. bigode, desde que aparado na altura máxima correspondente à máquina quatro, e sendo completo, até as extremidades dos lábios;

c) não poderá:

1. utilizar cavanhaque;

2. costeletas inclinadas ou pronunciadas abaixo da linha média da cavidade auricular;

II - do sexo feminino:

a) poderá utilizar:

1. cabelos soltos, desde que tenham comprimento até a altura do queixo, aplicando-se esta regra a todos os uniformes especificados neste Decreto;

2. coloração artificial no cabelo, somente em cores naturais do fio humano, em tonalidade discreta e compatível com o uso do uniforme;

3. além do coque, o "rabo de cavalo" ou a trança, para o uniforme 4º A (operacional) ou o 3º A (administrativo), na forma do correspondente Regulamento, baixado pelo Secretário-Chefe da Casa Militar;

4. em solenidades militares, coque ou trança, exceto para as militares cujos cabelos tenham comprimento até a altura do queixo;

5. prendedores ou amarradores de cabelo, desde que pretos ou na cor mais próxima do tom de cabelo;

6. um brinco por orelha, de tamanho e tipo discreto, com comprimento não superior a 20 mm, não sendo permitido o tipo argola ou com pingentes;

7. em qualquer ocasião, maquiagem moderada;

8. até três anéis, incluindo aliança e anel de formatura;

9. até duas pulseiras, com ou sem pingente de fina espessura;

10. colar, cordão e pingente da mesma forma estabelecida para o seguimento masculino.

b) deverá manter: as unhas higienizadas e, quando pintadas, a cor deve ser única e de tom discreto.

§1º O uso de barba é proibido em todas as ocasiões.

§2º Exceto as observações relacionadas à higiene e à discrição, não se aplicam as disposições acima descritas aos militares que desempenham funções no serviço de inteligência da Casa Militar.

§3º É vedado o uso de *piercing* em qualquer parte do corpo que fique exposta quando o militar estiver trajando uniforme.

§4º Em casos específicos e desde que devidamente autorizado pelo Secretário-Chefe, o militar poderá ficar isento das obrigações previstas neste artigo.

§5º Incumbe ao Secretário-Chefe da Casa Militar, ou a quem este delegar essa atribuição, promover o impedimento do uso, por terceiro, de vestimenta que contenha semelhança com as características fundamentais dos uniformes, insígnias, distintivos e símbolos destinados aos lotados na Casa Militar.

§6º É dever do agente público lotado na Casa Militar zelar pela sua correta apresentação pessoal, inclusive quando estiver desenvolvendo as suas funções em trajes civis.

Art. 3º Compete ao Secretário-Chefe da Casa Militar baixar os atos complementares a este Decreto, disciplinando:

I - a descrição das peças dos uniformes;

II - a especificação da matéria-prima a ser usada na confecção;

III - a caracterização de distintivos de cursos;

IV - os uniformes para atividades de instrução, de caráter provisório ou especial;

V - o uso de uniforme específico para os servidores civis da Casa Militar;

VI - o uso de traje civil para os policiais militares quando no desempenho de função que o requeira;

VII - a criação de uniformes não previstos nos Regulamentos da Polícia Militar e Bombeiro Militar, para uso exclusivo dos integrantes da Casa Militar;

VIII - a modificação ou suspensão, no âmbito da Casa Militar, do uso de uniformes já previstos nos regulamentos dos militares estaduais, bem como autorizar o uso de peças complementares, equipamentos de proteção individual, de sinalização, de segurança e outros afins;

IX - criação, modificação ou suspensão, no âmbito da Casa Militar, do uso de insígnias e distintivos, descrevendo suas características e definindo a utilização.

Art. 4º O militar que comparecer a solenidades militares ou atos sociais, representando a Casa Militar, deve fazê-lo trajando o uniforme militar ou traje civil estipulado para o evento, salvo expressa determinação em contrário.

Parágrafo único. A designação do uniforme ou traje para solenidades ou atos sociais é da competência do Secretário-Chefe, em correspondência, quando for o caso, com o traje previsto para o civil ou com o uniforme determinado pela Força Singular responsável pela solenidade ou ato.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Julio Manoel da Silva Neto
Secretário-Chefe da Casa Militar

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 6.140, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre o uso de uniformes, insígnias, distintivos e símbolos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 105 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012,

DECRETA:

Art. 1º O uso de uniformes, insígnias, distintivos e símbolos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO rege-se por seu respectivo Regulamento de Uniformes, observado o disposto neste Decreto e as modificações e substituições estabelecidas por ato do Comandante-Geral.

Art. 2º O bombeiro militar deve observar as seguintes disposições, quando uniformizado:

I - do sexo masculino:

a) cabelo: curto, rente ao couro cabeludo, de forma a não tampar as orelhas, com altura máxima de 3 cm, medidos do couro cabeludo até a parte mais alta do penteado na parte superior da cabeça e 1 cm de altura nas laterais e na parte posterior da cabeça, devendo a cor ser única e discreta e as costeletas no máximo à linha mediana dos trágus da orelha;

b) barba: deverá ser feita em todas as ocasiões;

c) bigode: poderá ser utilizado, desde que o comprimento não exceda à parte lateral da boca e não tampe o lábio superior, devendo constituir uma peça única;

d) unhas: deverão ter tamanho que não ultrapasse a medida das falanges distais e não poderão ser coloridas;

e) adornos: é vedado o uso de braceletes, pulseiras, anéis, brincos, *piercings* e tornozeleiras, sendo autorizado o uso de aliança de casamento/noivado e um anel de formação acadêmica;

f) correntes e colares: estão autorizados, desde que não sobreponham o uniforme;

II - do sexo feminino:

a) cabelo: será classificado como curto, quando seu corte não ultrapassar a linha inferior da parte posterior da gola da camisa meia manga; como médio, quando seu corte não ultrapassar mais que 20 cm após a linha superior da parte posterior da gola da camisa meia-manga e longo quando seu corte ultrapassar 20 cm da linha superior da parte posterior da gola da camisa meia-manga, observando-se a seguinte utilização:

1. curto: preso por presilhas na cor preta, de modo que os fios não fiquem soltos sobre o rosto quando em serviço operacional, podendo ser usado solto nas demais ocasiões;

2. médio e longo: podem ser presos por coque envolto por uma rede na cor preta, por trança, ou, ainda, pela amarração tipo "rabo de cavalo", devendo, neste último caso, quando volumosos, ser contidos por ligas na cor preta a cada 10cm de seu comprimento;

3. no caso de formação em tropa, o modelo de penteado para as bombeiras militares com cabelos médios e longos deverá ser previamente padronizado;

4. quando do uso de capacete, será permitido à militar o uso do cabelo que não atrapalhe a colocação daquele, não comprometa sua visibilidade e lhe seja mais confortável para o desempenho do serviço;

5. a militar deverá adequar o penteado de forma a não comprometer sua segurança;

6. em quaisquer ocasiões os cabelos deverão estar arrumados e sempre mantidos baixos, evitando armações exageradas e indiscretas;

7. será permitido, apenas em serviço administrativo, o uso de franja solta, de forma que não caia sobre o rosto;

b) maquiagem: uso facultativo, devendo ser moderada e em conformidade ao ambiente e ocasião;

c) unhas:

1. comprimento: não deverá ultrapassar 2 mm da falange distal;

2. esmalte: uso facultativo, desde que em cor única e sem adereços de unha, sendo proibido o uso de tonalidades fluorescentes;

d) adereços: seguirão os padrões da boa discricção, a fim de não descaracterizar a farda, nem se tornarem peças chamativas, atendendo ao seguinte:

1. brincos: facultativo o uso, sendo um por orelha, usado no lóbulo, devendo ser discretos e sem qualquer apologia, com, no máximo, 1,0 cm de comprimento, largura ou diâmetro, sendo vedado o uso tipo "argola";

2. anéis: ao limite de um anel por mão, sendo autorizado uso de aliança de casamento/noivado e outro, desde que não faça qualquer apologia e não seja do tipo solitário ou chuveiro;

3. pulseiras, braceletes e tornozeleiras: não será permitido o uso destas peças;

e) correntes e colares: uso está autorizado desde que não sobreponham o uniforme;

f) fardamento: o cós da calça de todos os fardamentos deverá ser na altura média ou alta, ficando vedado o uso de cós baixo e roupas justas/apertadas;

III - de ambos os sexos:

a) óculos e relógios: devem ser de formato tradicional e apresentar cores discretas;

b) acessórios de utilização pessoal: aparelhos eletrônicos com porte ao cinto ou nos bolsos do uniforme;

c) mochilas e bolsas: deverão ser discretas e não apresentar cores vibrantes.

§1º Exceto as observações relacionadas à higiene e à discricção, não se aplicam as disposições acima descritas aos bombeiros militares que desempenham funções no serviço de inteligência do CBMTO.

§2º Em casos específicos e desde que devidamente autorizado pelo Comandante-Geral, o bombeiro militar poderá ficar isento das obrigações previstas neste artigo.

§3º Incumbe ao Comandante-Geral ou a quem este delegar essa atribuição, promover o impedimento do uso, por terceiro, de vestimenta que contenha semelhança com as características fundamentais dos uniformes, insígnias, distintivos e símbolos destinados aos bombeiros militares.

§4º É dever do bombeiro militar zelar pela sua correta apresentação pessoal, inclusive quando estiver desenvolvendo as suas funções em trajes civis.

Art. 3º Compete ao Comandante-Geral do CBMTO baixar os atos complementares a este Decreto, em Regulamento de Uniformes que discipline:

I - a criação, descrição e uso de uniformes, insígnias, distintivos e símbolos;

II - a especificação da matéria-prima a ser usada na confecção;

III - o uso de uniforme específico para os servidores civis do CBMTO;

IV - o uso de traje civil para os bombeiros militares quando no desempenho de função que o requiera.

Art. 4º O bombeiro militar que comparecer a solenidades militares ou atos sociais, representando o CBMTO, deve fazê-lo trajando o uniforme militar ou traje civil estipulado para o evento, salvo expressa determinação em contrário.

Parágrafo único. A designação do uniforme ou traje para solenidades ou atos sociais é da competência do Comandante-Geral, em correspondência, quando for o caso, com o traje previsto para o civil ou com o uniforme determinado pela Força Singular responsável pela solenidade ou ato.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Reginaldo Leandro da Silva - Cel QOBM Rolf Costa Vidal
Comandante-Geral do CBMTO Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 850 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

ALDO SOARES SANTANA, matrícula 11456698-1, para o exercício da Função Comissionada Especial de Chefe do Escritório Local - FC-ADAPEC-1, da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 852 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 17 de agosto de 2020:

1. ALEXANDRE DA SILVA FREITAS MAZZOLENI, matrícula 161679-1, Chefe do Núcleo de Cartório da 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher / 2ª DEAM - Palmas, FCSP-1;
2. ANDRESON ALVES DE SOUSA, matrícula 11606363-1, Delegado-Chefe da 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 5ª DEAMV - Guaraí, FCSP-3;
3. ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula 758970-1, Delegado-Chefe da Delegacia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente / DPCA - Palmas, FCSP-3;
4. ANTÔNIO EUDES DA SILVA, matrícula 1033190-1, Chefe do Núcleo de Cartório da 21ª Delegacia de Polícia / 21ª DP - Aguiarnópolis, FCSP-1;
5. ANTÔNIO MANOEL BARBOSA NETO, matrícula 127430-1, Chefe do Núcleo de Operações da 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher / 2ª DEAM - Palmas, FCSP-1;
6. FABRÍCIO PIASSI COSTA, matrícula 11589388-1, Delegado-Chefe da 71ª Delegacia de Polícia / 71ª DP - Porto Nacional, FCSP-3;
7. MARLISE KAESKI, matrícula 84193-2, Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 2ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher / 2ª DEAM - Palmas, FCSP-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 853 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

as servidoras adiante indicadas para o exercício da Função Comissionada da Segurança Pública - 1 - FCSP-1, da Secretaria da Segurança Pública:

1. CRISTIANE DE PAULA LACERDA, matrícula 945071-2;
2. DENISE MAGALHÃES, matrícula 11221160-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 857 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA SILVA MARANHÃO, matrícula 690755-3, para o exercício da Função Comissionada Especial do Magistério - FCM-5, da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 858 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

MARCOS DIAS PAES para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado I - CA-1, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, a partir de 24 de agosto de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de agosto de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil